



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352584-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Brotas, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado HUMBERTO AMÉRICO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2352584-97.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: HUMBERTO AMÉRICO DOS SANTOS

VOTO nº 22029

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Saldo remanescente -
Adequação - Feito que já foi extinto pelo pagamento -
Sentença contra a qual não se insurgiu o agravante -
Preclusão que se operou sobre o tema.**

Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a imediata aplicação do Tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça (fl. 388/389).

Sustenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade do Tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, considerando a ausência de trânsito em julgado.

Requer a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja determinada a inaplicabilidade do Tema 677 do STJ.

Houve apresentação de contraminuta em fls. 19/25.

É O RELATÓRIO.

Assiste razão o agravante.

De plano, verifica-se que houve prolação de sentença de extinção da execução com fundamento no pagamento, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (fls. 109/114), contra a qual não se insurgiu o exequente, tornando-se, portanto, incólume, a sentença em questão no que tange à quitação da obrigação.

Ora, havendo se conformato o exequente com a sentença de extinção da execução pela suficiência do pagamento, não pode agora apresentar pedido de apuração de

valor remanescente, nem mesmo com o fundamento da superveniente tese indicada no tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, eis que tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado ao exequente pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão apresentada analisada pelo simples fato que sobreveio sobre o tema preclusão, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do feito.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator